



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02322/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Alberto Soares Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de registro de parte da dívida municipal – Abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa – Carência de consolidação nos demonstrativos da Urbe das receitas e despesas do instituto próprio de previdência – Não realização de vários procedimentos de licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração sem concurso público – Inserção indevida e incorreta de despesas do Poder Legislativo no módulo SAGRES do Executivo – Diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do FUNDEB – Ausência de transferência das obrigações patronais devidas ao instituto próprio de previdência – Registro de despesas em favor da entidade de seguridade local sem comprovação – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento dos encargos patronais destinados ao instituto de previdência nacional – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00134/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB, SR. JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA*, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02322/08**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 31 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**